



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 658-A, DE 2007 (Do Sr. Rodovalho)

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta de pequena renda e dos nanoempreendedores, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda SIMPLESMENTE TRABALHADOR e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO LOPES; relator-Substituto: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável aos trabalhadores por conta própria, de baixa renda e aos nanoempreendedores, relativos aos tributos e às contribuições previdenciárias, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição.

CAPÍTULO II DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência a um empregador ou único contratante.

§ único - Não se aplicam às relações do trabalhador independente as normas do Decreto-Lei n. 5.452 de 10 de maior de 1943, e de suas atualizações.

Art. 3º - O trabalhador independente pode atuar como:

I - trabalhador por conta própria, quando realiza o seu trabalho individualmente recebendo de dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares não remunerados;

II - empreendedor, quando explora uma atividade econômica, com dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares remunerados.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - trabalhador por conta própria, de baixa renda, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física;

II - nanoempreendedor, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses

em que o trabalhador houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o produto dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES DE BAIXA RENDA -
SIMPLESMENTE TRABALHADOR

Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art. 5º - Os trabalhadores independentes enquadrados nas condições de trabalhador por conta própria de baixa renda ou de nanoempreendedores poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda - SIMPLESMENTE TRABALHADOR.

§ 1º - A inscrição no SIMPLESMENTE TRABALHADOR implica pagamento trimestral unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE;
- e) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- g) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- i) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- j) Contribuição para a seguridade social, a cargo da pessoa física de que trata o art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º- O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

- a) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF;
- b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;
- c) imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pelo contribuinte e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- d) imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR;

§ 3º- Os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regulado pela Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990.

§ 4º - A inscrição no SIMPLESMENTE TRABALHADOR dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 6º - O SIMPLESMENTE TRABALHADOR poderá incluir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS ou o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido por trabalhadores por conta própria de baixa renda e nanoempreendedores, desde que a Unidade Federada ou o Município em que estejam estabelecidas venha a aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou Município.

§ 2º- O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subseqüente ao da publicação, no Diário Oficial da União, do seu extrato.

§ 3º- Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLESMENTE TRABALHADOR somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da denúncia.

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 7º - O valor devido trimestralmente pelos trabalhadores independentes inscritos no SIMPLESMENTE TRABALHADOR será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta trimestral auferida do percentual de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) com a seguinte destinação:

- I - 0 % (zero por cento) relativo ao IR;
- II - 0,13 % (treze centésimos por cento) relativo ao PIS/PASEP;
- III - 0 % (zero por cento) relativo a COFINS;
- IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) relativos às contribuições de que trata a alínea "i" do # 1o do art. 5º;

§ 1º - Além do percentual estabelecido neste artigo, os inscritos no SIMPLESMENTE TRABALHADOR recolherão trimestralmente, juntamente com esse percentual, a contribuição individual para a seguridade social com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de 4 (quatro) por trimestre.

§ 2º - Os trabalhadores associados deverão fazer a sua inscrição como contribuinte individual da Previdência Social, no âmbito do SIMPLESMENTE TRABALHADOR, ficando sujeitos exclusivamente à contribuição prevista no parágrafo

§ 3º - Caso o trabalhador por conta própria opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta, no caso de prestador de serviços e de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, nos demais casos.

§ 4º - Caso o nanoempreendedor opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para si e para os trabalhadores associados deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração e dos trabalhadores associados, indicando a participação individual de cada trabalhador.

Seção III **Da data e forma de pagamento**

Art. 8º - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelos inscritos no SIMPLESMENTE TRABALHADOR será feito de forma centralizada, até o décimo dia útil do trimestre subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF - SIMPLESMENTE TRABALHADOR).

Art. 9º - Os nanoempreendedores inscritos no SIMPLEMENTE TRABALHADOR apresentarão anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam o art. 7º desta lei.

§ 1º - Os nanoempreendedores ficam dispensados de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes todos os documentos e demais papeis referentes à movimentação do seu negócio.

CAPÍTULO IV **DA OPÇÃO PELO SIMPLEMENTE TRABALHADOR**

Seção I **Dos procedimentos para a opção**

Art. 10 - A opção pelo SIMPLEMENTE TRABALHADOR dar-se-á pela inscrição múltipla do trabalhador independente enquadrado na condição de trabalhador por conta própria, de baixa renda, ou de nanoempreendedor, junto à Receita Federal, à Previdência Social ou ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A inscrição deverá ser simplificada requerendo-se exclusivamente os elementos de identificação pessoal, com elementos que minimizem a ocorrência de confusão com homônimos.

§ 2º - Com a inscrição o trabalhador independente receberá dois códigos numéricos:

I - um correspondente à sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo:

a) do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, quando trabalhador por conta própria;

b) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando nanoempreendedor.

II - um correspondente à inscrição no PIS/PASEP.

§ 3º - No caso de convênio com as Unidades Federadas e aos Municípios serão designados códigos numéricos referentes ao ICMS e ao ISS.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos, detentores de códigos numéricos no Cadastro Geral de Contribuintes e/ou no PIS/PASEP comunicarão os códigos atuais e solicitarão a alteração cadastral.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos no SIMPLES farão uma alteração cadastral, sem necessidade de qualquer documentação ou informação adicional.

§ 5º- A opção exercida de conformidade com este artigo, submeterá o trabalhador à sistemática do SIMPLEMENTE TRABALHADOR a partir de ano da inscrição, com efeitos a partir de 1º de janeiro do referido ano, exceto se realizado no último trimestre, quando prevalecerá a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Seção II **Das vedações à opção**

Art. 11 - Não poderão optar pelo SIMPLEMENTE TRABALHADOR:

I - o trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda;

II - o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações;

IV - o nanoempreendedor que participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II deste artigo.

Seção III **Da exclusão do SIMPLEMENTE TRABALHADOR**

Art. 12 - A exclusão do SIMPLEMENTE TRABALHADOR será feita mediante comunicação do trabalhador inscrito ou de ofício.

Art. 13 - A exclusão mediante comunicação do inscrito dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente quando incorrer em qualquer das situações excludentes previstas no art. 11;

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral;

§ 2º - Aplicam-se ao SIMPLEMENTE TRABALHADOR os procedimentos, no que couber, previstos no capítulo VI da Lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da extensão dos procedimentos do SIMPLES

Art. 14 - Aplicam-se ao SIMPLESMENTE TRABALHADOR as normas referentes à arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação previstas nos artigos 17 a 22 da lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Seção II Da vigência

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sr, Presidente e demais Parlamentares

Como se sabe, os grandes números sobre a informalidade quanto às relações de trabalho e à inscrição previdenciária foram levantados e tabulados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base nos dados do PNAD de 1998, que demonstra contribuintes x não contribuintes por posição na ocupação na população ocupada privada (exclui militares e estatutários) – 1998, conforme tabela abaixo:

Posição na ocupação	Contribuintes (A)	Não contribuinte (B)	Total (C)	% de Cobertura (A/C)
Empregados	20.948.587	11.208.346	32.156.933	65,1
Com carteira	19.865.031		19.865.031	100,0
Sem carteira	1.083.556	11.208.346	12.291.902	8,8
Trabalhador doméstico	1.340.861	3.686.826	5.027.687	26,7
Com carteira	1.228.530		1.228.530	100,0
Sem carteira	112.331	3.686.826	1.228.530	3,0
Por conta própria	2.582.775	13.481.287	16.064.062	16,1
Empregador	1.745.015	1.105.516	2.850.531	61,2
Trabalhador p/proprio consumo	13.746	3.161.790	3.175.554	0,4
Não remunerado	97.202	6.023.879	6.121.081	1,7
TOTAL	26.728.204	38.667.644	65.395.848	40,9

Fonte: IBGE - PNAD 98

Elaboração: Secretaria da Previdência Social - MPAS

Com este quadro nos perguntamos: Por que o trabalhador por conta própria não se inscreve na Previdência? É necessário distinguir, preliminarmente, entre aqueles que tem baixa renda, pouca renda e alta renda. Para efeito deste Projeto de Lei considera-se o de baixa renda, aquele que tem uma remuneração média mensal igual ou inferior a um salário-mínimo. Já os “de pouca renda” são aqueles que estão entre um salário-mínimo e o limite de contribuição, ou seja, 20 salários-mínimos. Por fim “os de alta renda” são os que estão acima dos 20 salários mínimos.

Os trabalhadores de alta renda, em geral profissionais liberais, preferem a informalidade para fugir ao imposto de renda, por isso, trabalham sem recibo. Para atender à previdência preferem a complementar. Já os que prestam serviços para empresas buscam a solução da pessoa jurídica, dentro do regime de lucro presumido. Como o Fisco não exige a inscrição previdenciária do dirigente, ele pode ficar na informalidade previdenciária. Em alguns casos, decorre da desinformação da obrigatoriedade de inscrição como contribuinte individual, na condição de dirigente de empresa.

Os trabalhadores de pouca renda, igualmente, preferem a informalidade para não ter que pagar nenhuma contribuição. Como a renda é reduzida em relação às suas necessidades ele busca manter a renda líquida igual à renda bruta, evitando toda e qualquer dedução ou pagamento em função das suas receitas. Dado o nível de renda, nem sempre é vantajoso transformar em microempresa, pois isso requer o auxílio de um contador, o que implica em custos. Sendo o problema de recursos, evita também os planos de previdência privada, adotando - quando muito - os planos de saúde. Outro problema é a descontinuidade de recebimentos. Finalmente, ocorre a desinformação.

Para os trabalhadores de baixa renda, o problema principal é a falta de renda o nível de contribuição é muito alto: 20%. Não existe alternativa do regime empresarial a inscrição e os pagamentos são complexos para o seu nível de compreensão, não tem conta bancária: precisam entrar na fila para o pagamento das contribuições, em dinheiro e falta informação.

Não podemos deixar de citar as pessoas que trabalham para outras pessoas, que em geral, tem uma clientela diversificada, não ocorrendo à unidade ou concentração de fonte pagadora. É o caso dos que prestam serviços domiciliares (eletricista, bombeiro/encanador, consertador de aparelhos domésticos, jardineiro, etc.), cabeleireira, manicura, esteticista, taxista, ambulantes e outros. Mesmo quando atendem empresas não ficam vinculadas a elas. Se forem obrigadas a dar recibo, recusam o serviço, ou “compram” recibo de empresa, pagando um deságio sobre a nota (que pode ser repassada ou não ao preço). Se o recibo for dado por um

"contribuinte Individual" a empresa contratante tem que arcar com um custo adicional de 20%. No caso de empresas dentro do regime do Simples, o encargo é menor. Por esse motivo, a menos de habitualidade ou de valores mais altos, tanto uma parte como outra tem o interesse em manter a informalidade. No caso de pagamentos por empresas sob o regime de "lucro presumido" o pagamento sem recibo, sai como lucro do proprietário não tem maior interesse em se formalizar, em pagar as contribuições.

Já os que trabalham para empresas, ou seja, trabalhadores por conta própria que prestam serviços (ou vendem produtos) para diversas empresas, tendo essas como fonte principal de renda. São por isso obrigadas a dar recibo. Precisam estar inscritas na Previdência e no fisco estadual ou municipal, e o custo de seus serviços é encarecido pela contribuição do contratante (20% no regime normal e reduzido no regime do SIMPLES). Para esses a inscrição na Previdência (ou seja a formalização) torna-se uma condição essencial do seu negócio a não inscrição decorre mais da desinformação ou da falta de renda. A sua alternativa de menor custo é transformação em empresa, o que, como colocamos anteriormente, envolve custos com a sua gestão e controle, ou seja, não é uma solução para o trabalhador por conta própria de baixa renda.

Os que trabalham de forma continuada para empresas, mas não em caráter de exclusividade, ou seja, prestadores de serviços de manutenção de equipamentos de escritório (computadores), rede telefônica, aparelhos de ar condicionado, serviços de limpeza e outros. Quando a empresa é maior - particularmente as transnacionais ou as de capital aberto, sujeitas à auditoria interna ou externa - ela tende a contratações formais, o que requer do trabalhador por conta própria a formalização. A tendência atual é de orientar o trabalhador a abrir a sua própria empresa, dentro do regime de lucro presumido. Em empresas menores, dentro do regime do SIMPLES e fora do lucro presumido, a formalização tem um impacto relativamente reduzido, pois vai depender da negociação com o trabalhador por conta própria. Mas a tendência é de relações mais informais.

Atualmente os empregadores não exigem mais a inscrição previdenciária na contratação de serviços terceirizados porque isso determina uma elevação de custos. O contratante tem um encargo de 20% sobre a remuneração paga ao contribuinte individual já empregador doméstico tem um encargo adicional de 12%. A Previdência raciocina que tais alíquotas são mais baixas do que as incidentes sobre a contratação "celetista" comum. Partimos do princípio que para o contratante qualquer taxa é - por princípio - alta. Se há a concordância do trabalhador e há baixo risco, o contratante prefere a informalidade já o trabalhador concorda, porque ele também não quer ter os "descontos", em sua folha. O contratante negocia a dedução dos encargos na remuneração do trabalhador e em situação de desemprego o trabalhador acaba aceitando, pois não encontra muitas oportunidades. Encargos, mesmo dos contratantes são mecanismos de compressão da remuneração. As alíquotas altas são sempre um incentivo à informalidade.

O regime do SIMPLEMENTE TRABALHADOR poderá fazer com que ocorra a ampliação da formalização, pois os encargos dos contratantes das facções serão menores e dessa forma, lhes será preferível não assumir os riscos da contratação informal.

Devemos considerar que, na prática, a quase totalidade dos inscritos no Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR irão contribuir pelo mínimo, pois não há como controlar a receita efetiva, já para as empresas que tem que pagar serviços ou adquirir produtos até o valor de R\$ 1.000,00 mensais, passará a ser vantajosa a contratação de inscritos no Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR, uma vez que o seu custo será menor que de empresas maiores. O incentivo para uma contribuição mais consentânea com a receita efetiva deverá ser a demonstração da manutenção do nível de renda. Não será uma campanha de conscientização, mas de marketing.

O trabalhador por conta própria será caracterizado, para os efeitos legais, como pessoa física, cuja inscrição será unitária valendo para o Imposto de Renda, com um número de CPF, como trabalhador, com um número de PIS-PASEP (apesar de isento dessas contribuições) e como segurado da previdência, preferentemente com o mesmo número do PIS-PASEP. Poderão se inscrever todo e qualquer trabalhador, inclusive os portadores de carteira profissional de trabalho.

O nanoempreendedor poderá optar por ficar como pessoa física, com tratamento similar ao trabalhador por conta própria, diferenciado apenas pelo fato de contar com auxiliares, remunerados ou não, ou fazer a inscrição adicional como pessoa jurídica. Enquanto integrantes do Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR, não haverá diferenças de tratamento como pessoa física ou jurídica, tanto para o trabalhador como para o tomador de seus serviços ou comprador de seus produtos, a inscrição como pessoa jurídica é uma antecipação ao seu crescimento. Na passagem do SIMPLEMENTE TRABALHADOR para o SIMPLES o nanoempreendedor já terá a sua empresa constituída.

Os empregados domésticos diaristas ou permanentes, cuja remuneração anual seja inferior ao limite de R\$ 10.800,00 poderá optar pelo Programa do SIMPLEMENTE TRABALHADOR, reduzindo os encargos, atualmente de 8% do empregado e 12% do empregador. A alíquota conjunta de 20% seria reduzida para 6,2% para os que ganham até o equivalente ao salário mínimo e de 9,2% para os que ganham acima de R\$ 380,00.

Portanto acreditamos que a redução dos encargos poderá incentivar a inscrição e consequente formalização.

Sala das Sessões, de 04 de abril de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal (PFL/DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
 GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI **DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

CAPÍTULO III **DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

Seção II **Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

* Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.

§ 12. (VETADO)

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

* Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Vide Medida Provisória nº 358, de 16 de Março de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 358, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

Art. 3º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subseqüente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Seção I Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III **Da Partilha dos Valores Pagos**

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 0,9% (nove décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso II do caput do art. 5º:

1. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea e do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea e com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

* Alínea h com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

**Alínea i com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

j) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea j do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

**Alínea j acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

l) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea l do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

**Alínea l acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

m) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea m do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

**Alínea m acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

n) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea n do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

**Alínea n acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

o) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea o do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5. 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

p) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea p do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

q) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea q do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,8% (oito décimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,8% (oito décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,61% (sessenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

r) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea r do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

s) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea s do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,52% (dois inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

t) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea t do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
5. 7,56% (sete inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei.

* Alínea *t* acrescida pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea *t* do inciso II do caput, no § 2º, nos incisos III ou IV do § 3º e nos incisos III ou IV do § 4º, todos do art. 5º desta Lei, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada no dia 24 de outubro de 2007, acatei o parecer do relator, Deputado Fernando Lopes, o qual transcrevo a seguir:

I - RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2007, apresentamos Voto ao projeto em tela, ao qual constava como anexo o Projeto de Lei nº 808, também de 2007.

Ocorre que, em 17 de julho, a Mesa Diretora da Câmara deferiu o requerimento do autor da proposição anexa, no sentido de separar a tramitação dos projetos. Em decorrência desse fato, submetemos novamente nosso Voto a este Colegiado, agora apenas quanto ao projeto principal.

Reafirmando os termos do relatório anterior, trata-se de proposta para dar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos trabalhadores por conta própria de baixa renda e aos nanoempreendedores, quanto

a tributos e contribuições previdenciárias, mediante a instituição de um sistema integrado de pagamento denominado Simplesmente Trabalhador.

O art. 2º define o trabalhador independente como aquele não vinculado a relações de subordinação e dependência a um empregador. O art. 3º estabelece a linha de abrangência da atuação do trabalhador independente, que pode se dar tanto individualmente, recebendo de 2 ou mais clientes, podendo contar com apoio de auxiliares não remunerados, quanto na condição de empreendedor, ao explorar atividade econômica e contando com auxiliares remunerados.

O art. 4º define como baixa renda, para o trabalhador por conta própria, a receita bruta inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Já para o nanoempreendedor, tal renda é multiplicada pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

O art. 5º fixa a adesão ao sistema como opcional e estabelece os impostos e contribuições abrangidos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; Imposto de Renda da Pessoa Física; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Exportação; Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira; Contribuição para a Seguridade Social, tanto a parte da pessoa jurídica quanto a da pessoa física.

O art. 6º facilita a inclusão do ICMS e do ISS no sistema integrado desde que se assine convênio entre a União e os respectivos Estados e Municípios.

O art. 7º define a alíquota de 1,33% incidente sobre a receita bruta trimestral de cada trabalhador independente, sendo 0,13% destinada ao PIS/PASEP e 1,20% a Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica. O trabalhador independente também pode optar pela participação no FGTS, acrescentando uma contribuição de 8% sobre a sua remuneração.

O art. 11 estabelece as vedações para se aderir ao sistema: trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda; o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60 mil; o nanoempreendedor

cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações; o nanoempreendedor que participe com mais de 10% do capital de outra empresa.

O argumento principal do autor é de que a redução de encargos incentivaria a formalização de uma série de atividades, que atualmente operam na informalidade.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reafirmamos o entendimento que manifestamos no Voto apresentado em 27 de junho último. Naquela ocasião registramos que inúmeras vezes esta Casa e esta Comissão, em particular, enfatizaram o importante avanço, para as micro e pequenas empresas, representado pela instituição do Supersimples, por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ela aumentou a abrangência do Simples, ao incluir tributos estaduais e municipais, ampliou os segmentos beneficiados e unificou em uma única lei o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, constituindo um verdadeiro microsistema jurídico aplicável ao segmento.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, aperfeiçoou alguns pontos da Lei Complementar nº 123, particularmente na contribuição para o INSS, parte do empregador, de alguns setores, na incidência de ICMS nas fronteiras dos Estados, entre outros ajustes pontuais.

Faltou, contudo, tratamento mais favorável aos empreendedores extremamente pequenos, o que o projeto em tela denomina de “nanoempreendedores”. O Supersimples tratou da mesma forma empresas que faturam R\$ 10 mil ou R\$ 100 mil anuais, em ambos os casos aplicando a alíquota de

4% sobre a receita bruta anual, sendo o percentual de 1,25 destinado ao ICMS (no caso do comércio). Retirando o tributo estadual, uma vez que a proposta em discussão não o contempla diretamente (depende de convênio, nos moldes do antigo Simples), a alíquota vigente passível de comparação com a alíquota proposta é de 2,75%, que é alta se comparada aos 1,33% de alíquota para os que faturarem menos de R\$ 16 mil em 2007, como proposto pelo projeto em análise.

Cabe lembrar que, em 2004, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, que abrangia exatamente essa categoria, no caso, empresas com faturamento até R\$ 30 mil anuais, com alíquota de 3% sobre a receita bruta. Ao longo da tramitação, após intensas negociações, optou-se pela sua incorporação ao Supersimples, com alíquota de 4% para faturamento até R\$ 120 mil anuais, conforme afirmado anteriormente. Basicamente, argumentou-se que uma alíquota menor seria quase uma isenção, o que não satisfaria as necessidades atuariais da Previdência Social.

Parece-nos que o caminho de retirar os “nanoempreendedores” do Supersimples, colocando-os numa lei à parte, não seria o melhor. Uma opção mais interessante consistiria na instituição de uma nova alíquota, mais baixa, para as faixas de faturamento até R\$ 16 mil, dentro da Lei Complementar nº 123, de 2006. Para tanto, seria necessário um projeto de lei complementar e não de lei ordinária, como a proposição em epígrafe. Naturalmente esse tipo de questão será analisado com muito mais competência pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Questões jurídicas à parte, no mérito, não nos parece a solução mais adequada o tratamento separado, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, foi resultado de um grande esforço para unificar um regime mais favorecido em diversos campos, incluindo o tributário, o trabalhista, o previdenciário, o acesso a compras públicas, a redução de burocracia, entre outros temas. Abrir outras frentes representaria, em nosso juízo, um retrocesso, razão por que não acompanhamos a presente proposição.

Ante o exposto, reafirmamos a nossa manifestação anterior, **votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 658, de 2007.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado Fernando Lopes
Relator

Deputado Evandro Milhomen
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 658/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Lopes, e do Relator-Substituto, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Maldaner, Leandro Sampaio, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO